SUMARIO:

DIARIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO:

Ambiental: 1

Consórcio Público Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR

DECRETO COMAR Nº 001, de 05 de abril de 2023.

Aprova e regulamenta no âmbito dos municípios consorciados,

o Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos PIGIRS

e dá outras e dá outras providências.

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO - COMAR no uso de suas atribuições, conforme dispostas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio, e considerando o disposto na legislação infraconstitucional.

Considerando a possibilidade da gestão associada nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;
Considerando o art. 30 da Constituição da República, que atribui a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 6º da Lei Federal 6.938/81 que atribui a competência aos municípios para elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente;
Considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece as ações administrativas de competência dos municípios, dentre elas formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente e promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Gestão dos serviços Públicos compartilhados;
Considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.107/2005, que trata da gestão compartilhada dos entes federados via Consórcios Públicos;
Considerando o disposto no inciso IX do artigo 2º do Decreto 6.017 que permite a transferência ou delegação dos serviços de Planejamento via gestão associada;
Considerando que na alínea “C” do inciso XII do artigo 5º do Decreto 6.017/07 prevê que no Protocolo de Intenções deve conter “ os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
Considerando que na Clausula 7 inciso I do Protocolo de Intenções do COMAR que consta no seu rol de atuação, os serviços de Planejamento;
Considerando que na Clausula 8ª, IV do Protocolo de Intenções do COMAR, permite a edição de Atos Normativos (Decretos, Portarias, Resoluções, etc.) Conforme redação do artigo 84 da CF; e

Considerando que a leis municipais dos entes consorciados ratificaram estas delegações em suas respectivas casas legislativas, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado no âmbito dos municípios consorciados, o Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos PIGIRS.

Art. 2º Este Plano contém o seguinte conteúdo de acordo com o artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010:
I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território dos entes consorciados, contendo a origem, o

volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;
V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
VIII -definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa, previstos no art. 33;
XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal. Além do conteúdo mínimo previsto pela Lei Federal nº 12.305/2010, estão incluídos os itens complementares a seguir:
XX - Levantamento e Análise da Legislação Federal, Estadual e a sua Integração com a Legislação dos municípios Consorciados e Decretos Regulamentadores, na Área de Resíduos Sólidos, Educação Ambiental e Saneamento Básico;
XXI – Definição da estratégia de mobilização e participação social;
XXII – Caracterização dos municípios em relação aos dados geográficos, sócio econômicos,ambientais, entre outros;
XXIII – Estudo detalhado da composição de custos da disposição final de resíduos sólidos urbanos (implantação, operação, encerramento e monitoramento), em complementação ao item

Art. 3º O PIGIRS deverá ser revisto no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taiobeiras-MG, 24 de abril de 2023

João Carlos Lucas Lopes
Presidente do COMAR
Prefeito de Berizal